



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.862 - SP (2013/0143445-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADVOGADOS : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) - SP113345  
ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206  
PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S) - SP198282  
MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S) - SP209533  
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP237128  
CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291  
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447  
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - DF010407  
GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) - SP178520  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, haja vista a aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/1965 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF.

2. Aplica-se a prescrição quinquenal para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.862 - SP (2013/0143445-4)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contra decisão (fls. 1.383-1.386 e-STJ) que conferiu provimento ao recurso especial para extinguir o feito, com resolução de mérito, em virtude da prescrição.

No presente recurso (fls. 1.390-1.401 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, que a decisão deve ser reformada ao argumento de que,

*"(...)*

*a sentença que condenou o Banco à restituição dos poupadores lesados pelas imposições do Plano Verão transitou em julgado antes da entrada em vigor do atual Código Civil (18/01/1998). Posteriormente, a presente ação de execução foi ajuizada em 04/02/2005, momento em que o entendimento acerca da prescrição da pretensão executória era vintenária, por se tratar de relação de natureza obrigacional, conforme se pode depreender dos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 c/c o art. 2.028 do Código Civil, in verbis:*

*(...)*

*Portanto, o prazo para iniciar as execuções pelos poupadores, ainda que com base em título executivo proferido em ação civil pública, é de 20 (vinte) anos, em consonância com o que dispõe a Súmula 150 do STF, inclusive, base da fundamentação da r. decisão" (fls. 1.396-1.397 e-STJ).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.862 - SP (2013/0143445-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, haja vista a aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/1965 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

Nesse sentido, os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.*

*2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.*

*3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.288.198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 9/3/2012 - grifou-se)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO NESTA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.*

*1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.*

*2. A decisão agravada, ancorada em precedentes da Segunda Seção (REsp 1.070.896/SC) e da Quarta Turma (REsp 1.275.215/RS e REsp 1.283.273/PR), adotou orientação que reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*3. Não se faz necessário tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido no precedente que traçou o entendimento uniformizador no qual se lastreou a decisão do relator.*

*4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.*

*5. 'Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais' (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).*

*6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.279.781/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 1º/3/2012)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.**

*1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal e contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR.*

*2. Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva, encontra-se prejudicada a discussão acerca da incidência da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.*

*3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1.289.463/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 8/2/2012)*

Por fim, registre-se que o REsp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi julgado na sessão do dia 27/2/2013, fixando a seguinte tese: *"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública na qual ficou reconhecido o direito do exequente às diferenças de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança, que transitou em julgado em 18/1/1998, enquanto o pedido de cumprimento foi formalizado em 4/2/2005, quando já transcorrido o prazo quinquenal.

Além disso, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

A propósito:

*"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO.*

*1.- A Segunda Seção deste Tribunal, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular).*

*2.- Seguindo essa linha de entendimento, bem como a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte adotam o entendimento de que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da Sentença proferida em Ação Civil Pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.*

*3.- Nesse sentido todos os julgamentos monocráticos proferidos, mantidos, por unanimidade em ambas as Turmas, nos Agravos Regimentais interpostos (cf. AgRg no AREsp 93.945/PR, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, j. 22.5.2012, e AgRg no AREsp 94.922/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 20.3.2012), afastada a necessidade de suspensão dos julgamentos nesta Corte para aguardar julgamento de Recurso Repetitivo, destinado, este, a produzir efeitos quanto aos processos que permanecem suspensos na origem.*

*4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 22/06/2012 - grifou-se).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO NESTA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.*
- 2. A decisão agravada, ancorada em precedentes da Segunda Seção (REsp 1.070.896/SC) e da Quarta Turma (REsp 1.275.215/RS e REsp 1.283.273/PR), adotou orientação que reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.*
- 3. Não se faz necessário tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido no precedente que traçou o entendimento uniformizador no qual se lastreou a decisão do relator.*
- 4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.*
- 5. 'Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais' (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).*
- 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
- 7. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, e quando a Corte de origem não traz nenhum fundamento apto a justificar a estipulação da referida quantia, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a normas processuais que disciplinam a sua fixação. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu na hipótese em análise.*
- 8. Agravamento regimental improvido" (AgRg no AREsp 123.999/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 30/04/2012 - grifou-se).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0143445-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**REsp 1.382.862 / SP**

Números Origem: 441534120118260000 5830019957166685

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra :      **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                                                                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.                                                                                                                                                                             |
| ADVOGADO   | : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447                                                                                                                                                         |
| ADVOGADOS  | : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - DF010407<br>GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) - SP178520<br>LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A<br>DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879 |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR                                                                                                                                                              |
| ADVOGADOS  | : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) - SP113345<br>ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206<br>PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S) - SP198282<br>MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S) - SP209533         |
| ADVOGADOS  | : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP237128<br>CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291<br>FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930                                                               |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                                                                                                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR                                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS | : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S) - SP113345<br>ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S) - SP142206<br>PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S) - SP198282<br>MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S) - SP209533 |
| ADVOGADOS | : MARIANA FERREIRA ALVES E OUTRO(S) - SP237128<br>CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291                                                                                            |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR - SP284930  
ADVOGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF007447  
: MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - DF010407  
: GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E OUTRO(S) - SP178520  
: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
: DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.